TC nº 72-000.924.06-20

INSPEÇÃO. SMT. Notícia veiculada em jornal. Verificação da validade e regularidade das garantias ofertadas pelas contratadas. Fianças bancárias. Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros. Cartas de fiança emitidas por estabelecimento bancário sem domicílio no Município. Mandados de segurança almejando o afastamento de restrição imposta pelo Município. Instauração de procedimento pelo MPESP. Aplicação de penalidades a serem apreciadas nos autos em que se utilizaram da respectiva caução. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Port. SF18/00.

TCs citados 72.003.632.06-20, 72.003.633.06-93, 72.003.634.06-56, 72.003.635.06-19, 72.003.636.06-81, 72.003.637.06-44, 72.003.638.06-07 e 72.003.639.06-70

2.857ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, pois atendeu ao seu escopo, visto que restou devidamente analisada a questão sobre as garantias apresentadas pelos concessionários, em 2005, constatando-se que as cartas de fiança emitidas por estabelecimento bancário sem domicílio no Município de São Paulo são irregulares por afronta ao disposto na Portaria 18/2000.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte, que seja trasladada cópia deste Acórdão, para os autos dos processos TCs 72.003.634.06-56 (Área 3), 72.003.636.06-81 (Área 5), 72.003.637.06-44 (Área 6) e 72.003.638.06-07 (Área 7), considerando que a matéria em pauta é objeto de análise nos respectivos processos de acompanhamento da execução dos contratos de concessão, e que a aplicação das penalidades cabíveis será apreciada nos processos nos quais se verificou a caução em fiança bancária prestada pelo Banco BRJ, sem domicílio nesta Capital, portanto, em desacordo com a norma municipal contida no mencionado ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Finanças – Portaria 18/2000.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo (PJPP-CAP n.

736/2004 – 4ª PJ), acompanhado de cópias reprográficas do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, em atenção às solicitações de informações formuladas nestes autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Neste feito há solicitação de informações formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, uma vez que a 4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital instaurou procedimento investigatório (PJPP-CAP n. 736/2004) a respeito do assunto tratado neste processo.

Cuida o presente de procedimento fiscalizatório visando à verificação de notícias veiculadas na imprensa, em 13 de setembro de 2005, sobre irregularidades nas novas garantias oferecidas pelas Contratadas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros – Concessão.

Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que, dentre as cartas de fiança encaminhadas pelos Concessionários a título de garantia, estavam vigentes e tiveram sua autenticidade confirmadas pelos respectivos bancos emitentes aquelas correspondentes às Áreas 1, 2, 6, 7 e 8 do Sistema Estrutural, ao passo que as garantias das Áreas 3 e 5 se encontravam vencidas, motivo pelo qual foi a Secretaria Municipal de Transportes oficiada a manifestar-se.

A Origem informou haver solicitado aos Concessionários das Áreas 3 e 5 a renovação das garantias, sendo apresentadas as cartas de fianças de emissão do Banco BRJ S.A., não aceitas pela Assessoria Jurídica daquela Pasta, em razão de a instituição financeira não possuir domicílio no Município de São Paulo, descumprindo a exigência contida na Portaria SF [Secretaria da Fazenda] 18/00, sendo essa questão levada à apreciação do Poder Judiciário, pelos Operadores.

Nessa fase, foi expedido ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com o encaminhamento de cópia integral dos autos, para conhecimento dos fatos ocorridos e adoção das providências cabíveis à espécie.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao manifestar-se sobre a resposta da Origem, ressaltou que a noticiada instauração de Sindicância para apurar a responsabilidade relativamente às cartas de fiança, em nome do Banco de La Nación Argentina, apresentadas inicialmente pelos Concessionários, comprovou serem elas falsas, corroborada com a declaração daquele banco de que jamais tais empresas de ônibus figuraram no seu rol de correntistas.

Por fim, informou que, além dos Concessionários das Áreas 3 e 5, também os das Áreas 6 e 7 contrataram fiança bancária do Banco BRJ, garantia considerada inaceitável pela Secretaria Municipal de Finanças, em razão da questão do domicílio, retroexposta, enquanto os demais Operadores, os das Áreas 1, 2 e 8, ofereceram garantia em conformidade com as normas municipais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando o fato de que restou legítima a exigência contida na então vigente Portaria SF [Secretaria da Fazenda] 18/00, em razão de não ter sido afastada pelas decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança impetrados pelos quatro Concessionários, entendeu "que a aplicação de penalidades pela apresentação de garantia em desacordo com a legislação municipal poderá ser objeto de acompanhamento nos mencionados processos" referentes "à análise da execução dos contratos de concessão de transporte público coletivo urbano".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, consignando prescindir o presente de análise de mérito, em face de sua natureza documental, requereu fossem conhecidos a Auditoria realizada e as informações e esclarecimentos da Administração, sem embargo das determinações pertinentes.

A Secretaria Geral entendeu que a matéria relativa às cartas de fiança ofertadas pelos Concessionários "é objeto de acompanhamento das respectivas Concessões nos TCs 72-003.632.06-20, 72-003.633.06-93, 72-003.634.06-56, 72-003.635.06-19, 72-003.636.06-81, 72-003.637.06-44, 72-003.638.06-07 e 72-003.639.06-70 (...). Assim sendo, entendo que eventual aplicação de penalidade poderá ser acompanhada na execução das respectivas concessões".

Ao final de seu parecer, opinou que a presente "encontra-se em condições de ser conhecida para fins de registro, sem embargo das recomendações e determinações pertinentes".

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, cabe frisar que há solicitação de informações sobre o objeto analisado nestes autos, formulada pelo Ministério Público do Estado

de São Paulo, uma vez que a 4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital instaurou procedimento investigatório (PJPP-CAP 736/2004) a respeito do assunto.

De acordo com o apurado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, os Concessionários das Áreas 3 (Consórcio Plus), 5 (Via Sul Transportes Urbanos Ltda.), 6 (Consórcio Unisul) e 7 (Consórcio Sete) do Sistema Estrutural de Transporte Coletivo de Passageiros, na renovação da caução no ano de 2005, apresentaram cartas de fiança emitidas pelo Banco BRJ (em liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central do Brasil em 13/08/2015), que não possuía estabelecimento na Capital Paulista, quando a então vigente Portaria 18/2000, da Secretaria Municipal de Finanças, determinava que a "a fiança bancária como forma de prestação de garantia em licitações e contratações da Administração Direta somente poderá ser prestada por estabelecimento bancário domiciliado no Município de São Paulo".

E essa exigência foi mantida pelo Poder Judiciário, provocado pelos Concessionários que ingressaram com mandados de segurança almejando o afastamento dessa restrição imposta pela Municipalidade de São Paulo, motivo pelo qual a Área Jurídica deste Tribunal entendeu "que a aplicação de penalidades pela apresentação de garantia em desacordo com a legislação municipal poderá ser objeto de acompanhamento nos mencionados processos" referentes "à análise da execução dos contratos de concessão de transporte público coletivo urbano".

A matéria sobre as irregularidades das garantias contratuais oferecidas pelos Concessionários, tanto no início do contrato quanto na época de sua renovação, consoante apontaram a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral "é objeto de acompanhamento das respectivas Concessões nos TCs 72-003.632.06-20, 72-003.633.06-93, 72-003.634.06-56, 72-003.635.06-19, 72-003.636.06-81, 72-003.637.06-44, 72-003.638.06-07 e 72-003.639.06-70," onde se apreciará a questão da aplicação das penalidades pertinentes, no âmbito administrativo.

Diante de todo o exposto, tendo em vista as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC), pela Assessoria Jurídica de Controle Externo ("as contrariedades e os questionamentos analisados nestes autos (...) foram considerados de modo apropriado, fática e juridicamente") e pela Secretaria Geral ("encontra-se em condições de ser conhecida para fins de registro"), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada, para fins de registro, pois atendeu ao seu escopo, visto que restou devidamente analisada a questão sobre as garantias apresentadas pelos Concessionários, em 2005, constatando-se que as cartas de fiança emitidas por estabelecimento bancário sem domicílio no Município de São Paulo são irregulares por afronta ao disposto na suprarreferida Portaria 18/2000[1].

E considerando que a matéria em pauta é objeto de análise nos respectivos processos de acompanhamento da execução dos contratos

[1] 1. A fiança bancária como forma de prestação de garantia em licitações e contratações da Administração Direta somente poderá ser prestada por estabelecimento bancário domiciliado no Município de São Paulo. (REVOGADA PELA PORTARIA SF 122/09 (Art. 5º estabelece preferencialmente banco com domicílio em SP).

de concessão, e que a aplicação das penalidades cabíveis será apreciada nos processos nos quais se verificou a caução em fiança bancária prestada pelo Banco BRJ, sem domicílio nesta Capital, portanto, em desacordo com a norma municipal contida no mencionado ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Finanças – Portaria 18/2000 –, determino que seja trasladada cópia da decisão a ser prolatada pelo Pleno, para os autos dos processos TCs 72-003.634.06-56 (Área 3[2]), 72-003.636.06-81 (Área 5), 72-003.637.06-44 (Área 6) e 72-003.638.06-07 (Área 7).

Determino, também, a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo (PJPP-CAP n. 736/2004 – 4ª PJ), acompanhado por cópias reprográficas do relatório e voto e da decisão a ser proferida pelo Pleno, em atenção às solicitações de informações formuladas nos presentes autos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

[2] No gabinete do Cons. JA desde 25/05/2015, por pedido de vista na fase de votação.